



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 121/2021

**PROCESSO N. 70/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 52/2021**

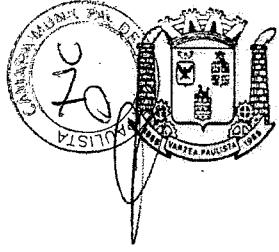
**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de *nobreak* senoidal bivolt para uso na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de *nobreak* senoidal bivolt para uso na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O equipamento fora previamente requisitado pela Diretoria Financeira, que apresentou justificativa para a aquisição, a saber: “*energia que chega até os aparelhos eletrônicos conectados a ele; Considerando que, este tipo de equipamento também é responsável por alimentar os dispositivos, em caso de queda de luz; Considerando o quantitativo de equipamentos de processamento de dados, localizados na sala da Diretoria Financeira deste Legislativo, que necessitam estar conectados a nobreaks ou estabilizadores; Considerando as relevantes atribuições sob a responsabilidade deste setor da Câmara Municipal; Considerando a importância de se oferecer condições e recursos adequados de trabalho aos servidores desta Casa de Leis; Diante disso, torna-se necessária a aquisição de nobreak senoidal, bivolt, com no mínimo 2400 VA, e conexão para bateria automotiva, para uso na sala da Diretoria Financeira deste Legislativo.*”.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do equipamento totalizou R\$ 3.440,00 (três mil e quatrocentos e quarenta reais).

Consta nos autos, ainda, indicação de recursos para cobertura da despesa e termo de homologação e adjudicação.

Assim, considerando o sistema de *home office* implementado, vieram-me as principais peças dos autos, por *e-mail*, para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de *nobreak* senoidal bivolt para uso na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

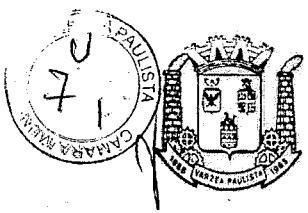
## Estado de São Paulo



constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Financeira, com a descrição do equipamento *nobreak* a ser adquirido.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição da Diretoria Financeira, constaram as informações de que “*Considerando que, o nobreak é um condicionador que regula a voltagem e a pureza da energia que chega até os aparelhos eletrônicos conectados a ele; Considerando que, este tipo de equipamento também é responsável por alimentar os dispositivos, em caso de queda de luz; Considerando o quantitativo de equipamentos de processamento de dados, localizados na sala da Diretoria Financeira deste Legislativo, que necessitam estar conectados a nobreaks ou estabilizadores; Considerando as relevantes atribuições sob a responsabilidade deste setor da Câmara Municipal; Considerando a importância de se oferecer condições e recursos adequados de trabalho aos servidores desta Casa de Leis; Diante disso, torna-se necessária a aquisição de nobreak senoidal, bivolt, com no mínimo 2400 VA, e conexão para bateria automotiva, para uso na sala da Diretoria Financeira deste Legislativo..*”.

Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do equipamento, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira, revelando que a verba para a aquisição do



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



equipamento se encontra na dotação do Orçamento de 2021, sob a rubrica “4.4.90.52.30.00.00 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS”. Atendido, também, o item 5.

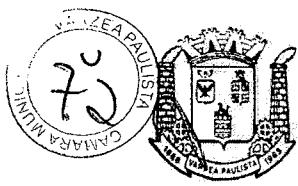
Por **quinto**, conforme se depreende da Coleta de Preços, há nos autos pesquisa de preços realizada com **5 (cinco) fornecedores** do ramo. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **MICNET Tecnologia e Comércio de Informática Eireli** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, há de se providenciar, antes da efetiva contratação, os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

De outra banda, saliente-se a existência do termo de homologação e adjudicação, assim como da autorização do ordenador da despesa (item 12), sendo certo que a nota de empenho deverá ser emitida em momento oportuno antes da contratação (item 13).

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição do equipamento *nobreak* para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(... para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transcritto dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o equipamento especificado deverá ser adquirido pelo montante total de R\$ 3.440,00 (três mil e quatrocentos e quarenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta do equipamento *nobreak* especificado, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 09 de setembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva  
Procurador Jurídico

RAFAEL

RIBEIRO SILVA

Assinado de forma digital  
por RAFAEL RIBEIRO SILVA  
Dados: 2021.09.09  
17:38:42 -03'00'